

DECISÃO nº .:

140/2013 - COJUP

PAT nº.:

723/2012 - 4ª URT (protocolo nº. 462.725/2012-6)

AUTUADA:

A D DOS SANTOS JUNIOR MADEIRAS

ENDEREÇO:

Rod. RN 221, 25, COHAB - Macau/RN

AUTUANTE:

Francisco Elias do Rosário Filho, mat. 201.192-1.

DENÚNCIA:

Deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado, cujo fato gerador decorreu das aquisições de mercadorias em outros Estados. Conforme prevê o Art. 251-Q do Regulamento do ICMS/RN. Os débitos estão presentes no extrato fiscal do contribuinte.

ICMS – Obrigação principal – Falta de recolhimento de ICMS antecipado – Previsão legal parcialmente descumprida – Configuração parcial da infração.

- O conjunto probatório apresentado é frágil e insuficiente para comprovar a denúncia ofertada;
- 2. A autuada reconheceu parte do débito:
- 3. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 723/2012 - 4ª URT, lavrado em 20/07/2012, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo as aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, conforme extrato fiscal anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 82, 130-A, 131, 251-Q, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 60.180,76 (sessenta mil, cento e oitenta reais, setenta e seis centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 60.180,76 (sessenta mil, cento e oitenta reais, setenta e seis.



centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 120.361,52 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e um reais, cinquenta e dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada afirmou, de forma sucinta, que as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal "não passou pela divisa do Estado do Rio Grande do Norte", e que reconhece as operações descritas nas notas fiscais de nºs. 904, 6520, 37, 939, 384 e 55.

Requer a investigação das operações e declara que informou a autoridade policial uma aquisição feita em seu nome através da lavratura de um Boletim de Ocorrência – BO.

Ao final pugna pela improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

O autuante fez um breve relato do trabalho executado e informou que lavrou o Auto de Infração "mesmo constando nos autos do processo documento público apontando para uma possível utilização indevida da inscrição estadual do autuado".

Acrescentou que "Sendo a ordem de serviço 5437 impositiva e determinando a "Cobrar débitos do extrato fiscal", não subsiste campo para digressões por parte do auditor fiscal, pois a aquisição, sendo legítima ou não, ocorreu e os débitos estão no extrato".

Afirma que não tem como aferir a veracidade das alegações da autuada, por outro lado, entende que o Auto de Infração não poderia deixar de ser lavrado em razão da simples lavratura de um Boletim de Ocorrência, "sob pena de incorrer em falta funcional"

Encerra pugnando pela manutenção do feito

1.4 - A Diligência

Em resposta ao pedido de diligencia, constante à fl. 58, no qual foram solicitados comprovantes de pagamento ou recebimento das aquisições das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, o autuante fez a juntada dos seguinte documentos:

- 1. cópias de notas fiscais elencadas no demonstrativo fiscal;
- relatório emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão demonstrando a saída de diversas cargas daquele Estado;
- 3. certificado de regularidade da autuada emitido pelo Ministério do Meio Ambiente IBAMA;

Isnard Dubeux Dantas

5. planilha informando o último posto fiscal por onde os veículos que transportaram as cargas transitaram.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 57, que a defendente não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais descritas no demonstrativo fiscal de fls. 22 a 29.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no atr. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Examinando-se os autos percebe-se que o contribuinte confirmou apenas as operações de aquisição de mercadorias realizadas através das notas fiscais de nºs. 904, 6520, 37, 939, 384 e 55.

Em relação as demais operações descritas no demonstrativo fiscal a autuada negou que as tivesse realizado e apresentou ao autuante, antes da lavratura do Auto de Infração, cópias de um Boletim de Ocorrência, fl. 15, e de um "Recurso Administrativo" ao IBAMA, fl. 16 a 19, ambos lavrados em 28 de julho de 2011, comunicando a utilização de seus dados cadastrais na aquisição de mercadorias por terceiros.

Examinando-se tais documentos constata-se que foram emitidos em data bem anterior ao início da ação fiscal.

Por outro lado o autuante, após atender ao despacho de fl. 58 no qual foi solicitado a juntada de "comprovantes de pagamento e/ou recebimento demonstrando que a autuada efetivamente adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais e DANFES informados no demonstrativo fiscal", anexou, dentre outros, cópias de notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, um relatório emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão comprovando a saída das mercadorias daquele Estado.

Além dos mencionados documentos, o autuante elaborou uma planilha na qual descreve em detalhes a ordem cronológica das cargas destinadas à autuada e o registro do último posto fiscal por onde se tem notícia da passagem dos veículos que as transportaram. Do exame dos dados constata-se que, das 162 operações, foi comprovado o ingresso neste



Estado de apenas 3 cargas, sendo que duas dessas são reconhecidas pela autuada, ou seja, não foi possível comprovar nem mesmo que as mercadorias descritas nas notas fiscais elencadas no demonstrativo fiscal tenham ingressado neste Estado.

Em que pese o esforço do autuante visando comprovar a aquisição das mercadorias pela autuada, entendo que, neste caso, o conjunto probatório apresentado é frágil e insuficiente para comprovar a denúncia ofertada.

Examinando-se o relatório Detalhamento de Notas Fiscais para o Contribuinte – *DETNOT*, também não encontramos indícios de habitualidade ou possível vínculo comercial da autuada com os emitentes das notas fiscais.

Ressalte-se que o próprio autuante declarou que lavrou o Auto de Infração "mesmo constando nos autos do processo documento público apontando para uma possível utilização indevida da inscrição estadual do autuado".

Assim sendo, **neste caso**, entendo que a simples juntada de cópias das notas fiscais e do relatório do FISCO maranhense informando que as mercadorias saíram daquele Estado, não é suficiente para comprovar a aquisição das mercadorias pela autuada.

Não passou desapercebido que a autuada possui diversas pendências que impedem a sua manutenção no regime de pagamento simplificado de impostos conforme o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte* em anexo. Assim, deve a 4ª Unidade Regional de Tributação tomar providências no sentido de notificar a autuada a sanar as mencionadas pendências e, caso o contribuinte não as regularize, adotar as medidas visando a sua exclusão do SIMPLES, conforme dispõem os arts. 73, inciso II, alínea "c" e 75, inciso II, da Resolução 94 que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Face ao reconhecimento pela autuada da aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais de nºs. 904, 6520, 37, 939, 384 e 55, o valor do Auto de Infração deve ser reduzido aos seguintes valores:

NF	Base de cálculo (R\$)	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
904	310,00	31,00	31,00	62,00
6.520	1.456,00	145,60	145,60	291,20
37	4.280,00	639,00	639,00	1.278,00
939	9.596,37	1.100,00	1.100,00	2.200,00
384	4.477,82	425,00	425,00	850,00
55	2.962,40	148,13	148,13	296,26
TOTAL	23.082,59	2.488,73	2.488,73	4.977,46

Dessa forma, por todo o exposto, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.





4 - A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, JULGO PROCEDENTE em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 2.488,73 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, setenta e três centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131 e 945, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 2.488,73 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, setenta e três centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 4.977,46 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais, quarenta e seis centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 4ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 20 de junho

de 2013.

autuante.

Isnard 5

Julgador Fiscal - mat. 8637-1